



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ATO GP N. 1 - RC, DE 30 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre a constituição e estruturação do Grupo - Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, dando cumprimento ao artigo 2º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, e nos termos do disposto nos artigos 4º e 7º e 15 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e autorizado pelo Tribunal Pleno, em sessão realizada a 29 de janeiro de 1975,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO
ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO

Art. 1º Fica instituído o Grupo - Atividades de Apoio Judiciário, designado pelo Código TRT-3-AJ-020, compreendendo Categorias Funcionais integradas de cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades de graus superior e médio, abrangendo encargos relacionados com o apoio judiciário da 2ª instância trabalhista; encargos referentes à aplicação das leis, regulamentos e normas vigentes; encargos de estudos relacionados com análise, planejamento, implantação, controle, aperfeiçoamento e solução nos setores administrativos de pessoal, classificação de cargos, organização e métodos, seleção e treinamento; encargos de estudos sobre a criação, alteração, extinção, supressão ou transferência de órgãos judiciário-trabalhistas; encargos de manuseio, guarda de processos judiciais, serviço externo e outros constantes das especificações de classe e encargos relacionados com a segurança; encargos relacionados com o cumprimento de mandados judiciais de qualquer natureza, inclusive avaliação de bens; encargos relacionados com a efetuação de pregões, expediente das salas de audiência e leilões em hasta pública de bens penhorados.

Art. 2º As classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo a que se refere este Ato distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 8 (oito) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

Nível 8

Atividade de nível superior, em grau de coordenação e supervisão, de natureza pouco repetitiva em nível de assistência a autoridade ou organismos judiciários superiores, relacionados com a elaboração de relatórios ou informações de natureza jurídicas; pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, para fins de sistematização de registro de jurisprudência; atividades relacionadas à seleção de decisões, tendo em vista a importância das teses discutidas, bem como a elaboração de verbetes e índices para a divulgação especializada ou automação de jurisprudência; atividades em grau de assessoramento e supervisão relacionadas com o trâmite processual, levantamento de dados estatísticos e aplicação de índices de correção salarial.

Nível 7

I) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, em grau de coordenação e orientação, de equipes auxiliares nos setores especializados, indicados no Nível 8;

II) Atividades de nível superior relacionadas com o cumprimento de mandados judiciais de qualquer natureza, em grau de coordenação e orientação, inclusive avaliação de bens.

Nível 6

I) Atividades de nível superior, de execução especializada, sob supervisão, relacionadas com os setores especializados, indicados no Nível 8;

II) Atividades de nível superiores relacionadas com o cumprimento de mandados judiciais de qualquer natureza, inclusive avaliação de bens.

Nível 5

I) Atividades de nível médio, com formação especializada, específica da organização judiciária, envolvendo coordenação e orientação de tarefas de natureza processual judiciária e administrativa desenvolvidas por equipes auxiliares.

Nível 4

I) Atividades de nível médio, com formação especializada, específica da organização judiciária, envolvendo execução, sob orientação e supervisão, relacionada com o apoio judiciário, em grau auxiliar;

II) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação e supervisão de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades, na área de jurisdição do policiamento do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Nível 3

I) Atividades de nível médio envolvendo coordenação e supervisão de trabalhos relacionados com a movimentação e guarda de feitos judiciários junto ao Plenário, Turmas e Gabinetes;

II) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação e execução qualificada de trabalhos relacionados com a segurança de

autoridades e personalidades na área de jurisdição do policiamento do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Nível 2

I) Atividades de nível médio, envolvendo orientação e execução dos trabalhos relacionados com o atendimento aos serviços especializados de plenário;

II) Atividades de nível médio, envolvendo execução qualificada, sob supervisão e orientação, de trabalhos relacionados com a segurança de personalidades e autoridades na área de jurisdição do policiamento do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Nível 1

I) Atividades de nível médio envolvendo execução, sob orientação e supervisão, de trabalhos de rotina relacionados com a movimentação e guarda dos autos processuais.

Art. 3º O Grupo - Atividades de Apoio Judiciário do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, é constituído pelas Categorias Funcionais abaixo indicadas:

1 - Técnico Judiciário	TRT-3-AJ-021
2 - Oficial de Justiça Avaliador	TRT-3-AJ-022
3 - Auxiliar Judiciário	TRT-3-AJ-023
4 - Agente de Segurança Judiciária	TRT-3-AJ-024
5 - Atendente Judiciário	TRT-3-AJ-025

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 4º Poderão integrar as Categorias Funcionais de que trata o artigo 3º deste Ato, mediante transformação ou transposição, os atuais cargos, vagos ou ocupados em caráter efetivo, cujas atividades guardem correlação com as indicadas no artigo 1º, observando o seguinte critério:

I) Na Categoria Funcional de Técnico Judiciário:

a) na classe final, por transformação definitiva, quaisquer cargos provisoriamente transformados ou transpostos em outros das classes subsequentes da Categoria, ou de outras Categorias Funcionais do Grupo, cujos ocupantes sejam portadores de diploma de bacharel em Direito e lograrem aprovação e classificação em prova competitiva específica, de caráter eliminatório, prestada perante Comissão Examinadora nomeada pelo Presidente do Tribunal, "ad referendum" do Tribunal.

b) nas classes subsequentes, por transposição, os cargos de Técnico de Serviços Judiciários e Taquígrafo, cujos ocupantes estiverem desempenhando atribuições próprias da série de classes de Técnico de Serviços Judiciários.

II) Na Categoria Funcional de Oficial de Justiça Avaliador, por transposição, os cargos de Oficial de Justiça, Avaliador e Oficial de Justiça Avaliador.

III) Na Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, por transposição, os cargos de Auxiliar de Serviços Judiciários.

IV) Na Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária, por transposição, os cargos de Guarda Judiciário.

V) Na Categoria Funcional de Atendente Judiciário, por transformação, os cargos de Chefe de Portaria e Servente, cujos ocupantes estiverem desempenhando serviços de Plenário.

Art. 5º Os cargos ocupados serão transformados ou transpostos mediante a inclusão dos respectivos ocupantes nas correspondentes Categorias Funcionais, do maior para o menor nível, ressalvado o disposto no artigo 4º, inciso I, alínea a, e nos limites da lotação estabelecida para cada área de especialidade, por ordem rigorosa de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o Capítulo III deste Ato.

§ 1º Os cargos que, de acordo com a ordem de classificação dos respectivos ocupantes, excederem ao número fixado para a classe superior da correspondente Categoria Funcional serão transformados ou transpostos para a classe imediatamente inferior, ou, se ainda ocorrer a hipótese prevista neste parágrafo, para a classe inferior seguinte e assim sucessivamente.

§ 2º Se o número dos habilitados no processo seletivo for inferior ao de cargos da lotação aprovada, será ela complementada com a transformação de outros cargos, ocupados ou vagos, do Quadro do Tribunal, de atribuições não correlatas com as indicadas no artigo 1º, bem como de empregos integrantes da Tabela de Pessoal Temporário do Quadro do Tribunal.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a inclusão dos servidores no novo sistema dependerá de habilitação no mesmo processo seletivo a que se refere o Capítulo III deste Ato, precedido de treinamento adequado.

Art. 6º A transformação e transposição dos cargos a que se refere ao artigo 4º somente serão processadas, no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, depois de fixados, por lei, os valores dos níveis constantes do artigo 2º, observados os seguintes requisitos:

I) aprovação da lotação, pelo Tribunal, mediante proposta do Presidente, de acordo com as reais necessidades de recursos humanos do Tribunal;

II) verificação de prioridade, por Categorias Funcionais, na escala prevista no artigo 2º do Decreto nº 70.320 de 23 de março de 1972;

III) existência de recursos orçamentários adequados para fazer face às despesas decorrentes da medida.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS SELETIVOS

Art. 7º Os critérios seletivos para efeitos da transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo - Atividades de Apoio Judiciário, código TRT-3-AJ-020, objetivando comprovar a

capacidade do funcionário para o desempenho das atividades inerentes às respectivas classes, serão, basicamente, os seguintes:

I) ter ingressado, em virtude de concurso público ou prova pública de habilitação, de caráter competitivo, na carreira ou classe singular, a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado ou nas carreiras ou classes singulares que a estas antecederam;

II) ter ingressado, em virtude de concurso público, no cargo isolado a ser transposto ou transformado;

III) ter ingressado, em virtude de concurso público, em carreira, classe singular ou cargo isolado, de atribuições correlatas ou afins com as da Categoria Funcional;

IV) para os que não satisfizerem os requisitos indicados nos itens anteriores, habilitação na prova de desempenho, de caráter eliminatório, prevista no artigo 2º do Decreto número 70.320, de 23 de março de 1972.

§ 1º Antes da realização da prova de desempenho a que se refere o item IV deste artigo, o Tribunal fará realizar cursos intensivos e específicos de treinamento, nos casos de transformação de cargos.

§ 2º Para efeito do disposto no artigo 5º e seu § 1º deste Ato, a classificação dos ocupantes de cargos a serem transpostos ou transformados, habilitados na forma deste artigo, far-se-á classe por classe, a começar pela mais elevada, observada a ordem de preferência estabelecida no § 3º.

§ 3º A habilitação dos ocupantes de cargos a serem transpostos ou transformados obedecerá a seguinte ordem de preferência:

a) Quanto à habilitação:

1º - o habilitado na forma dos itens I e II deste artigo;

2º - o habilitado na forma dos itens III e IV.

b) Em igualdade de condições de habilitação:

1º - o que possua diploma ou certificado de conclusão de curso ou habilitação legal equivalente exigidos para o ingresso na Categoria Funcional;

2º - o de maior tempo na classe ou no cargo isolado;

3º - o de maior tempo na carreira a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado;

4º - o de maior tempo de serviço no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

5º - o de maior tempo de serviço público federal;

6º - o de maior tempo de serviço público.

§ 4º Na apuração dos elementos enumerados na alínea b do parágrafo anterior, tomar-se-á por base a situação funcional existente à data da homologação do processo seletivo.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO

Art. 8º Ressalvado o disposto nos artigos 10 e 11 deste Ato, o ingresso nas Categorias Funcionais integrantes do Grupo Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª

Região, far-se-á na classe inicial, mediante concurso público, em que serão verificadas as qualificações exigidas nas especificações respectivas.

Art. 9º São requisitos para o ingresso nas classes iniciais das Categorias Funcionais do Grupo de que trata este Ato:

I) Para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, diploma de bacharel em Direito;

II) Para a Categoria Funcional de Oficial de Justiça Avaliador, diploma de curso superior;

III) Para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, certificado de conclusão do ciclo colegial ou ensino de 2º grau ou nível equivalente e prova de matrícula no 2º período letivo de curso superior, no mínimo;

IV) Para a Categoria de Atendente Judiciário e Agente de Segurança Judiciária, diploma de curso ginásial ou 8ª série do 1º grau de ensino ou de nível equivalente;

V) Demais exigências constantes das Instruções reguladoras de concursos, inclusive em relação à formação profissional especializada.

Art. 10. Os cargos das classes iniciais das Categorias Funcionais indicadas a seguir, serão preenchidos, metade por concurso público, e a outra metade provida mediante progressão funcional:

I) Na Categoria Funcional de Técnico Judiciário, dos ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário;

II) Na Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, em igualdade de condições, dos ocupantes das classes finais das Categorias Funcionais de Atendente Judiciário, Agente de Segurança Judiciária, bem como de integrantes do Grupo Serviços Auxiliares.

Art. 11. Os cargos da classe inicial da Categoria Funcional de Atendente Judiciário serão providos mediante ascensão funcional dos ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Agente de Portaria, do Grupo - Serviços de Transporte Oficial e Portaria.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 12. A progressão funcional far-se-á pela elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertença, observada, quando for o caso, a respectiva especialidade, e obedecerá ao critério de merecimento, na forma estabelecida em Ato regimental ou regulamentar.

Parágrafo único. O interstício para a progressão funcional, dentro da mesma Categoria Funcional, será de 2 (dois) anos, e da última para a primeira de Categorias Funcionais diferentes, de 3 (três) anos.

Art. 13. Os candidatos à progressão e ascensão funcionais, além do atendimento ao nível de escolaridade fixado para o ingresso na Categoria Funcional, deverão ser submetidos a treinamento específico.

Art. 14. A época da realização das progressões funcionais, bem como as normas para o respectivo processamento, serão estabelecidas em Ato regulamentar ou regimental.

Art. 15. Poderá haver ascensão funcional de ocupantes de classes finais das Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos do Quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para as classes iniciais de outros Grupos, desde que possuam o nível de escolaridade exigido em relação a cada categoria e se habilitem em processo seletivo.

§ 1º O interstício para a ascensão funcional é de 3 (três) anos.

§ 2º Os critérios seletivos para a ascensão funcional, compreendendo, inclusive, cursos de formação ou de aperfeiçoamento bem como a época de realização e as normas para o respectivo processamento, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 16. As necessidades de recursos humanos do Quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para o desempenho dos encargos não compreendidos no Grupo - Atividades de Apoio Judiciário, serão atendidas pelos ocupantes de cargos integrantes dos Grupos a que se referem os itens VII, VIII, IX e X do artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como do Grupo - Serviços de Transporte Oficial e Portaria e, se for o caso, de outros porventura criados na forma do artigo 4º da mesma lei.

Parágrafo único. Na implantação dos Grupos a que se refere este artigo, no Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serão observados os critérios estabelecidos nos respectivos decretos de estruturação, bem como as correspondentes especificações de classe.

Art. 17. Poderão integrar as Categorias Funcionais do Grupo - Transporte Oficial e Portaria, estruturado pelo Decreto nº 71.900, de 14 de março de 1973, do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, designado pelo código TRT-3-TP-1200:

I) Na Categoria Funcional de Motorista Oficial, designada pelo código TRT-3-TP-1201, por transposição, o cargo de Motorista PJ-7 e, por transformação, os empregos de Motorista da Tabela de Pessoal Temporário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, observado o disposto no § 3º do artigo 5º deste Ato.

II) Na Categoria Funcional de Agente de Portaria, designada pelo código TRT-3-TP-1202, por transformação, os cargos de Chefe de Portaria e Servente, cujos ocupantes não estejam exercendo atividades de plenário, bem assim os empregos da Tabela de Pessoal Temporário cujas atribuições efetivamente desempenhadas guardem correlação com as especificações de classe, observado o disposto no § 3º do artigo 5º deste Ato.

Art. 18. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos Grupos de que trata este Ato.

Art. 19. Aos atuais funcionários, mediante opção a ser formalizada junto ao órgão de pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de notificação geral, é facultado permanecer nos cargos de que são ocupantes efetivos, com os direitos, vantagens e obrigações da situação anterior à vigência deste Ato.

Art. 20. A transposição e transformação dos cargos processar-se-ão por Ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com aprovação do Tribunal, cabendo ao órgão de Pessoal, sob a orientação da Equipe Técnica de Alto Nível, a elaboração dos respectivos expedientes.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os ocupantes dos cargos que integram as classes das Categorias Funcionais, a que se refere este Ato, ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos integrantes do Grupo - Outras Atividades de Nível Superior ficam sujeitos à jornada de trabalho estabelecida pela Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de conformidade com as necessidades do serviço, observado o mínimo de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 22. Os funcionários que não lograrem habilitação no processo seletivo para inclusão no novo sistema, ou optarem pela permanência na situação em que se encontram, serão incluídos em quadros suplementares, na forma do artigo 17 do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972, e os empregos em tabela extinta, podendo, entretanto, concorrer mais uma vez, a processo seletivo para o provimento de cargos no novo plano.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1975.

PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

(DJMG 04/02/1975)